

CÓDIGO DE POSTURA

BAIXA GRANDE DO RIBEIRO PI

Lei Complementar Municipal N° 002, 29 de Maio de 2015

BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI



DESENVOLVIMENTO e OPORTUNIDADE

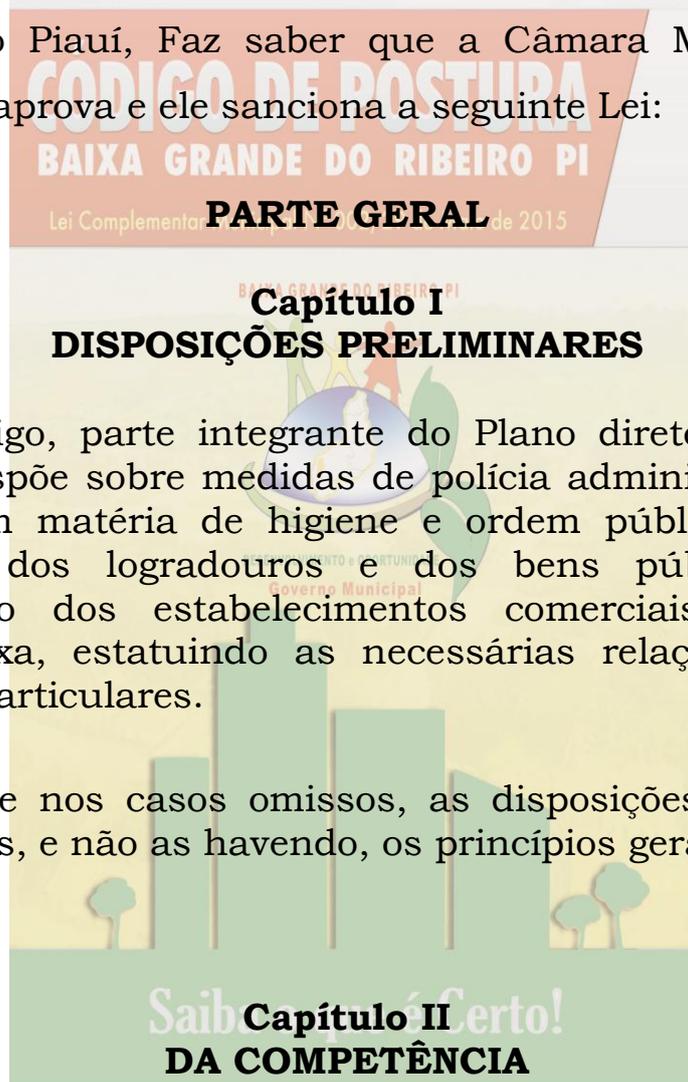
Governo Municipal

Saiba o que é Certo!

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 29 DE MAIO DE 2015

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ

OZIRES CASTRO SILVA, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, Faz saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro aprova e ele sanciona a seguinte Lei:



Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano diretor a ser criado no Município, dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os particulares.

Art. 2º. Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

Art. 3º. Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º. Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 6º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 8º. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Pelo depósito serão abonadas, aos depositários, as percentagens constantes de legislação específica, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 11. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a

multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 12. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 1/10 a 3 salários mínimos (SM), variável segundo a gravidade da infração.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 16. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único - Além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 17. São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 18. São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários Municipais na área de suas atribuições.

Art. 19. Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Lei Complementar Municipal Nº 002, 29 de Maio de 2015

Art. 21. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - nome do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;
- VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 22. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário que estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único - Se o atuado apresentar defesa sobre a mesma falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 23. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o atuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 24. Instituído o processo, será o mesmo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º - Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 25. As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 26. Das multas impostas pelos Secretários, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

PARTE ESPECIAL

Título I

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- c) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;
- d) danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas;
- e) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;

- f) deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.
- g) Deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda.
- h) urinar e defecar em logradouros públicos.

Parágrafo único. As condutas descritas na alínea ‘h’ do presente artigo serão punidas com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor será atualizado anualmente, na forma da Legislação Tributária Municipal.

i) proibido o depósito de entulhos de qualquer natureza em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, excetuando-se as áreas destinadas ao depósito e coleta destes.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do que trata a alínea ‘i’ deste artigo.

Art. 28. É vedado ainda:

- a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.
- e) fixar, sem autorização do proprietário ou possuidor, folhetos, panfletos e demais materiais do gênero em qualquer veículo automotor.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, promovida no folheto, panfletos ou material de mesmo gênero, que não cumprir o disposto na alínea ‘e’ deste artigo, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, com identificação do infrator e da pessoa física ou jurídica divulgada;
- II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na primeira reincidência; e
- III – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na segunda reincidência.

Art. 29. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 30. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a vinte e quatro horas.

Art. 31. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 32. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII - conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
- X - realizar jogos de bola, peteca, malha ou outros esportes.

Art. 33. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 34. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 35. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alargar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 36. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 37. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou sacrifício de árvores, mediante a indenização de até 2 (dois) SM, conforme o que for para cada caso, arbitrado pelo Secretário de Obras.

Art. 38. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 39. Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - serem de fácil remoção;
- III - ter sua localização aprovada pela Prefeitura.

Art. 40. A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;
- II - corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;
- III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- IV - guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras.

Art. 41. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com as multas de 1/10 a 3(três) SM, elevados ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Parágrafo Único - Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa cominada.

Capítulo II

Do Trânsito Público

Art. 42. - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 43. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 44. - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 45. Aos prestadores de serviços de transporte em geral, bem como a particulares, fica terminantemente proibida a manutenção de veículos de grande porte estacionados em vias públicas por tempo superior ao necessário para carga e descarga, bem como a permanência de sucata (ferro-velho) de veículos em via pública.

§ 1º. Para fins de aplicação da presente Lei, entende-se com veículo de grande porte, dentre outros, vans, ônibus, micro-ônibus, ou outros de transporte coletivo, bem como caminhões, caçambas, carretas, e máquinas agrícolas em geral.

§ 2º. Da mesma forma, fica terminantemente proibida a permanência de veículos em conserto fora das oficinas responsáveis.

§ 3º. O Descumprimento do disposto no presente artigo, além da multa cominada, poderá o Município recolher o veículo ao depósito da prefeitura, arcando o proprietário ou dono do estabelecimento com as despesas decorrente da operação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 46. - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 47. - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa acionar danos à via pública.

Art. 48. - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - empinar papagaio de papel, plástico, metal, madeira ou qualquer outro material, nas vias públicas, donde tenha trânsito de qualquer natureza, redes de energia elétrica e telefônica.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 49. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 6 a 20% do valor de referência vigente.

Capítulo III DOS PASSEIOS

Art. 50. A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos

edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§1.º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, disponibilizando-se uma faixa livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 3º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 51. Os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio, e largura nunca inferior a 1,5 metros.

Art. 52. Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Obras, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer ou serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 53. A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário à multa diária de 0,01% do salário mínimo local por metro linear de testada da respectiva propriedade.

Art. 54. Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 55. Em logradouro dotado de passeios de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 56. Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 57. Não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a Secretaria de Obras indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

Art. 58. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 59. As intimações para correção dos rampamentos objetivando obedecer o Art. 58, quando necessários, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Art. 56.

Capítulo III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 60. Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo Único - O disposto no “Caput” deste artigo, não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 61. O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 62. Nos logradouros abertos por particulares, será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Art. 63. O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 64. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o fechamento desses terrenos, quando impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

Art. 65. Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 66. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 67. Os terrenos não construídos fora da zona rural deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Parágrafo Único - O não cumprimento do exigido no “caput” do presente artigo sujeita o proprietário às penalidades do artigo 53, sem prejuízo do disposto no artigo 56.

Art. 68. Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura a executar esse melhoramento e não

atenderem à intimação, ficam sujeitos às penalidades do artigo 53, sem prejuízo do disposto no artigo 56.

Art. 69. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas e suburbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Art. 70. Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Parágrafo Único - Na zona rural será permitido o emprego de cerca de arame liso ou farpado, tela ou madeira.

Art. 71. Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.



Capítulo IV

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 72. Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitentas centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§2º - Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;
- I - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros (2m e 0,50m) de base.

§ 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);

II - por muro de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;

III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 73. Será aplicada a multa de 1/10 a 1 SM elevado ao dobro na reincidência, ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior.

Capítulo V DAS QUEIMADAS

Art. 74. Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 75. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7m) de largura, sendo dois e meio (2,50m) capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, e acompanhado de testemunha, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 76. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 77. É proibido queimar, mesmos no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 78. Incorrerão em multa de 1/10 a 2 (dois) SM, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couberem.

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A fiscalização sanitária abrangerá além da higiene e limpeza das vias públicas, objeto do Título I, da Parte Especial deste Código, também a higiene e a limpeza dos lotes e das edificações, da alimentação, dos cemitérios e dos matadouros e dos açougues.

Parágrafo Único - O órgão competente do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 80. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 81. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência.

Art. 82. É vedado:

- a) sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;
- b) jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 83. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, de tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 84. Quando o lixo for usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 85. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 86. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 87. Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura e a conservação de cisterna.

Capítulo III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 88. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 89. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, poderes ou mal amadurecidas, bem como legumes ou outros alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem o necessário cuidado higiênico, os quais

serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 90. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 91. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/10 a 3 (três) SM. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 92. À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 93. Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 94. Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseios e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 96. Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/10 a 1 (um) SM.

Capítulo IV DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS

Art. 97. É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 3 (três) SM:

- a) violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- b) fazer sepultamento fora dos cemitérios, onde houver;
- c) fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- d) caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;
- e) danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

Capítulo V **DA HIGIENE NOS MATADOUROS E AÇOUGUES**

Art. 98. É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 2 (dois) SM:

- a) abater gado de qualquer espécie fora de matadouro, quando construído, ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- e) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- i) o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Capítulo VI **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 99. Todo animal que for encontrado na via pública, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas do Município, poderá apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - A apreensão será publicada por edital afixado no mural da Prefeitura, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de 1/10 SM, por animal apreendido, acrescido das despesas do edital, do depósito e da cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, ou será vendido em leilão, se for animal diferente.

§ 3º - Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 100. É proibido a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que traga focinheira e/ou coleira e, a critério da Prefeitura, que esteja sendo conduzida por pessoa adulta e seguro com corrente de metal e coleira do tipo enforcadeira.

§ 1º - Os cães de guarda ou de caça, nem mesmo com focinheira, poderão permanecer nos logradouros públicos.

§ 2º - Somente será permitida a criação cães de raças considerada agressiva ou perigosa pela Prefeitura, se atendidos os seguintes critérios:

a) o dono do animal deverá comprovar a existência de local adequado para o animal, e que o local seja capaz de conter o cão, de forma a garantir a segurança e a integridade física dos moradores e vizinhos;

b) o dono do animal deverá afixar placa em frente a sua residência, informando a existência de cão perigoso;

c) os portões de acesso a casa e ao canil deverão conter cadeados ou outros mecanismos que garantam o seu travamento e evitem aberturas acidentais dos portões.

§ 3º - Em caso de agressão de cães ou qualquer outro animal doméstico à pessoas, os mesmos deverão ser recolhidos ao depósito municipal, pelo tempo mínimo de 40 dias para

observação bem como o pagamento, pelo dono do animal, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais as despesas com as diárias de recolhimento do animal.

Art. 101. Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal, sendo mortos se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão levados a leilão, como disciplinado neste Capítulo.

§ 2º - Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1/10 de SM, além das despesas de depósito, e recolhimento dos tributos devidos.

§ 3º - Os cães portadores de moléstia serão mortos, e, se matriculados, notificados os proprietários.

Art. 102. É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbanas, suburbana e de expansão urbana da cidade e das vilas do Município.

Parágrafo Único - Ao infrator será cominada multa de 1/10 a 2 (dois) SM.

Art. 103. Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 104. Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de 1/10 a 3 (três) SM.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

Capítulo Único DOS COSTUMES, DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 105. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e

estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§1º - A prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 106. Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como lan houses, cyber cafes e cyber offices, entre outros, deverão observar, além das regras previstas nesta Lei, aquelas impostas neste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II - data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone; e
- V – número de documento de identidade.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 4º Todas as empresas que executam os serviços descritos no caput devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 107. Fica determinada a vistoria dos equipamentos nas academias de ginástica, academias ao ar livre, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres no Município de Baixa Grande do Ribeiro:

- a) data que a vistoria foi realizada;
- b) validade da vistoria;
- c) data limite para a nova vistoria; e
- d) nome do profissional que realizou a vistoria.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada por profissional qualificado, e terá validade de doze meses, devendo ser renovada em até duas semanas após o vencimento.

§ 2º O adesivo deverá ser fixado em local de fácil visualização.

§ 3º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei Complementar ficam sujeitos a penalidades definidas pelo Executivo.

Art. 108. As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 109. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 110. Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e congêneres, onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas com os seguintes dizeres: Advertência: O consumo de bebidas alcoólicas pode viciar provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

Parágrafo único. As placas a que se refere o caput serão afixadas nas seguintes formas:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível com medidas de 0,70m x 0,30m; e
- b) no rol interno de entrada, para aqueles estabelecimentos que o possuírem, com as seguintes medidas: 0,50m x 0,25m.

Art. 111. O não cumprimento do disposto no art. 102 desta Lei Complementar implicará:

I – a primeira notificação ter-se-á como advertência;

II – na segunda notificação lavrar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

III – na terceira notificação a multa será em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 112. Fica estabelecido que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, deverão se adequar à sustentabilidade cultural da cidade de Baixa Grande do Ribeiro, promovendo a cultura local.

§ 1º. Entende-se por sustentabilidade cultural o respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais.

§ 2º. Cabe ao órgão emissor do alvará de funcionamento municipal a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º. Os estabelecimentos já em funcionamento poderão se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 113. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) os produzidos por armas de fogo;
- f) apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas (22) horas;

II - despejar lixo em frente das casas ou nas vias públicas;

III - danificar as paredes externas dos prédios públicos;

IV - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Prefeitura;

V - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;

VI - tirar pedra, terra ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VII - danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

VIII - descobrir encanamentos públicos ou particulares, sem licença da Prefeitura;

XI - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Prefeitura;

X - colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;

XI - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

XII - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XIII - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XIV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XV - pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever ou, por qualquer outro meio, conspurcar muros, paredes, passeios, monumentos ou edificações públicas ou particulares, bem como quaisquer outros equipamentos do mobiliário urbano;

XVI - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificações, não excedentes de vinte e quatro horas;

XVII - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Art. 114. Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

Art. 115. As infrações deste Capítulo, exceto as do art. 106-C, serão punidas com multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais).

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo Único

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 117. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 118. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.

Art. 119. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 120. A exploração de pedreira, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 121. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias;
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 122. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º - Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 123. É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

- I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 124. Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 125. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechado, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 126. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 127. As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) SM.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E ATIVIDADES PROFISSIONAIS
Capítulo I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 128. Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão:

- a) serem mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- b) serem arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;
- c) serem iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente por iluminação natural;
- d) serem mantidos a uma temperatura tão confortável e estável quanto as circunstâncias o permitam;
- e) serem organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos equipamentos as disposições da letra “a” deste artigo.

Art. 129. Água potável ou uma outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

Art. 130. Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.

Art. 131. Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; estes deverão numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.

Art. 132. Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, fazerem secar a roupa que usam durante o trabalho, deverão ser providos e mantidas convenientemente instalações apropriadas.

Art. 133. Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado, deverão corresponder as normas de higiene apropriadas.

Art. 134. Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias a processos incômodos, insalubres ou tóxico ou perigosos, seja qual for a razão.

Art. 135. Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.

Art. 136. Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente lei deverá, de conformidade com sua importância e riscos envolvidos, possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços.

Capítulo II DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 137. O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 138. Para efeito de fiscalização o alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível no estabelecimento.

Art. 139. A licença será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 140. A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II - como medida de higiene e segurança pública;
- III - se o licenciado de opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Art. 141. A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 142. Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 143. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º As disposições do parágrafo anterior são extensivas, ainda, aos escritórios e instalações de finalidade comercial ou de prestação de serviços.

§2º - Além das normas contidas na presente Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam a regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

§3º - Mediante ato especial o Poder Executivo, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

§ 4º - Fora do horário normal, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante licença prévia extraordinário.

§ 5º - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 12 horas.

§ 6º - É o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da legislação de trabalho:

- I - estabelecimentos de diversões - diariamente, observado o horário estabelecido pela autoridade policial, quando for o caso;
- II - garagens e postos de abastecimento de combustíveis - diariamente;
- III - agências de jornais e revistas - diariamente.

§ 7º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos existentes nos mercados desde que não tenham frente ou entrada pelos logradouros públicos será o que for estabelecido para o funcionamento dos mercados.

§ 8º - Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, o Prefeito Municipal poderá alterar por decreto o horário normal de funcionamento.

Art. 144. As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas:

- I - comércio de pão e biscoitos, de frutas ou verdura, de aves e ovos; de leite fresco e condensados; de laticínios; de bebidas; de frios; de balas, confeitos, doces e sorvetes; de produtos diabéticos;
- II - comércio de peixe, e carne fresca; de flores e coroas;
- III - alugadores de veículos;
- IV - comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos;
- V - estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;
- VI - comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;
- VII - depósito de bebidas;
- VIII - empresas de transportes e mensageiros;
- IX - empresas de publicidades;
- X - seções comerciais das empresas de radiodifusão;
- XI - comércio de gêneros alimentícios a varejo;
- XII - comércio de massas alimentícias, a varejo.

§ 1º - A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.

§ 3º - Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior, serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometerem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 145. Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I - os instalados no interior de estações rodoviárias, das casas de diversões com cobranças de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão aos horários de funcionamento dos mesmos;

II - as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas; o serviço de correio e malotes; o serviço funerário; os hotéis; restaurantes; hospedarias e casas de pensão; os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário.

§ 1º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares poderão funcionar nos dias úteis no horário de 7 às 19 horas.

§ 2º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares, instalados no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, terão o horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privativos dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e estejam rigorosamente localizados na parte interna dos mesmos.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão impostos relativos a sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontravam instalados.

Art. 146. Na zona rural os estabelecimentos comerciais poderão funcionar sem observância de horário.

Art. 147. Os estabelecimentos comerciais devem manter a mais absoluta limpeza nos seus recintos, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

Art. 148. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

Parágrafo Único - Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

Art. 149. Fica proibida a venda de carvão nos armazéns de gêneros alimentícios, inclusive quitandas, salvo se em local completamente isolado.

Art. 150. Nenhum estabelecimento que explore o comércio de gêneros alimentícios poderá obter alvará de licença para funcionar sem juntar ao respectivo requerimento declaração de cumprimento da legislação estadual.

Art. 151. As farmácias deverão, quando fechadas nos dias para tal estabelecidos, colocar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Art. 152. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 avos a dois salários mínimos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial dos Municípios, até o décimo dia do mês subsequente.

Lei Complementar Municipal N.º 15
Capítulo III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI

Art. 153. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou do vendedor, quando este negocia - por conta própria.

Art. 154. O requerimento deve ser instruído com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, duas fotografias e atestado médico de que o requerimento não sofre de moléstia infecto-contagiosa, passado pelo Departamento de Saúde do Município.

Art. 155. Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação com o nome e sobre nome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Parágrafo Único - Quando se tratar de empregados menores de 18 (dezoito) anos, do alvará deverá constar também que foram exibidos, para obter a licença:

I - autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

II - certidão de idade ou documento legal que a substitua;

III - atestado médico de capacidade física, mental e vacinação, documentos esses que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador.

Art. 156. Com o alvará, a Prefeitura fornecerá ao licenciado uma chapa ou cartão indicativo o ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º - Além da chapa ou cartão, todo o vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º - O vendedor ambulante que for encontrado sem esse comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito Municipal, e não sendo retiradas mediante o pagamento das multas em emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como à regularização de licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

Art. 157. Os vendedores ambulantes não podem estacionar nos logradouros públicos.

Art. 158. Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigo de sua própria produção.

Art. 159. Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão:

- I - manter-se em rigoroso asseio;
- II - manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que conduzem;
- III - evitar o uso direto das mãos bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos;
- IV - trazer rigorosamente limpos o vasilhame e demais utensílios usados;
- V - trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo Único - É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 160. As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Aos vendedores de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos.

§ 2º - Pode ser feita em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios.

Art. 161. Os vendedores ambulantes não poderão exercer as suas atividades fora dos dias e horas fixados para o comércio localizado no mesmo ramo.

Art. 162. Os vendedores de gêneros alimentícios e assemelhados serão examinados duas vezes por ano, em fevereiro e julho, pela Vigilância Sanitária do Município, que aporá o “Visto” na respectiva carteira, devendo, no caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato à autoridade competente para a cassação da licença.

Art. 163. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1/10 a 1 (um) SM.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 164. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio localizado, além das contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - É fixado o horário das 7 às 19 horas para funcionamento normal das indústrias.

Art. 165. É proibido despejar nas vias públicas ou em qualquer terreno os resíduos de fabricação.

Art. 166. É proibido o escoamento para a via o logradouro público de escapes de aparelhos de pressão ou de qualquer líquido.

Art. 167. As infrações deste dispositivo estão sujeitas à multa de 1/10 a 3 (três) SM.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. As lojas ficam obrigadas a afixarem, em local visível, no setor de espera, cópia desta Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

Art. 169. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

